



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 28 de fevereiro de 2023
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2023/0066(NLE)

6930/23
ADD 1

UK 27

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	27 de fevereiro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 123 final - ANEXOS 1 a 3
Assunto:	ANEXOS da Proposta de Decisão do Conselho sobre a posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto instituído pelo Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica no respeitante à adoção de uma decisão e à formulação de recomendações e de declarações comuns e unilaterais

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 123 final - ANEXOS 1 a 3.

Anexo: COM(2023) 123 final - ANEXOS 1 a 3



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 27.2.2023
COM(2023) 123 final

ANNEXES 1 to 3

ANEXOS

da

Proposta de Decisão do Conselho

sobre a posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto instituído pelo Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica no respeitante à adoção de uma decisão e à formulação de recomendações e de declarações comuns e unilaterais

ANEXO 1

**PROJETO DE DECISÃO N.º [...] /2023 DO COMITÉ MISTO CRIADO PELO
ACORDO SOBRE A SAÍDA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA
IRLANDA DO NORTE DA UNIÃO EUROPEIA E DA COMUNIDADE
EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA**

de XX de 2023

que estabelece disposições relativas ao Quadro de Windsor

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica¹ (a seguir designado por «Acordo de Saída»), nomeadamente o artigo 164.º, n.º 5, alínea d), e o artigo 5.º, n.º 2, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte (a seguir designado por «Protocolo»), bem como o artigo 164.º, n.º 5, alínea c), do Acordo de Saída e o artigo 8.º, quinto parágrafo, do Protocolo,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 166.º, n.º 2, do Acordo de Saída, as decisões adotadas pelo Comité Misto criado pelo artigo 164.º, n.º 1, do Acordo de Saída (a seguir designado por «Comité Misto») são vinculativas para a União e para o Reino Unido. A União e o Reino Unido devem aplicar essas decisões, que têm o mesmo efeito jurídico do Acordo de Saída.
- (2) Nos termos do artigo 182.º do Acordo de Saída, o Protocolo é parte integrante do Acordo.
- (3) O artigo 164.º, n.º 5, alínea d), do Acordo de Saída confere ao Comité Misto poderes para adotar decisões que alterem o Acordo de Saída desde que essas alterações sejam necessárias para corrigir erros, colmatar omissões ou corrigir outras deficiências ou resolver situações imprevistas à data da assinatura do Acordo, e desde que essas decisões não alterem os elementos essenciais do Acordo.
- (4) A União e o Reino Unido fizeram uma Declaração Conjunta no âmbito do Comité Misto no sentido de que, sempre que pertinente nas suas relações ao abrigo do Acordo de Saída, e em consonância com os requisitos de segurança jurídica, se referirão ao Protocolo, com a última redação que lhe tenha sido dada, como «Quadro de Windsor», e de que se poderão referir dessa forma ao Protocolo, com a última redação que lhe tenha sido dada, na respetiva legislação interna.
- (5) A União e o Reino Unido recordam o seu compromisso comum de que o Acordo de Sexta-Feira Santa ou Acordo de Belfast, de 10 de abril de 1998, entre o Governo do Reino Unido, o Governo da Irlanda e os outros participantes nas negociações multilaterais (a seguir designado por «Acordo de 1998»), anexado ao Acordo Britânico-Irlandês da mesma data, incluindo os seus subsequentes acordos e convénios de execução, deverá ser protegido em todas as suas partes.
- (6) Tendo em conta as circunstâncias específicas da Irlanda do Norte, as medidas de facilitação a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, do Protocolo devem incluir disposições específicas relativas à circulação de mercadorias no mercado interno

¹ [JO L 29 de 31.1.2020, p. 7.](#)

do Reino Unido, coerentes com a posição da Irlanda do Norte enquanto parte do território aduaneiro do Reino Unido em conformidade com o presente Protocolo, sempre que as mercadorias se destinem a consumo final ou utilização final na Irlanda do Norte e sempre que estejam em vigor as salvaguardas necessárias para proteger a integridade do mercado interno e da União Aduaneira da União.

- (7) É necessário criar um mecanismo de travão de emergência que permita aos deputados à Assembleia Legislativa da Irlanda do Norte, quando estejam cumpridas todas as condições estabelecidas no ponto 1 da Declaração Unilateral do Reino Unido sobre a participação das instituições do Acordo de 1998, anexada à presente decisão, abordar impactos significativos que incidam especificamente na vida quotidiana das comunidades decorrentes da aplicação na Irlanda do Norte de disposições do direito da União, tal como alteradas ou substituídas por futuros atos da União.
- (8) Tendo em conta as circunstâncias específicas da Irlanda do Norte, incluindo a sua plena integração no mercado interno do Reino Unido, é necessário introduzir determinadas alterações no anexo 3 do Protocolo no que respeita ao IVA e aos impostos especiais de consumo. Estas alterações não devem dar origem a riscos de fraude fiscal ou a potenciais distorções da concorrência. A sua aplicação na Irlanda do Norte, e, em especial, a aplicação do regime especial de vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros, não deverá criar riscos para o mercado interno da União nem para o mercado interno do Reino Unido, nem criar encargos indevidos para as empresas que operam na Irlanda do Norte.
- (9) É necessário aditar duas notas ao anexo 3 do Protocolo, a fim de clarificar o âmbito de aplicação de determinados atos já enumerados no referido anexo. Para assegurar que quaisquer outras notas possam ser acrescentadas a esse anexo em qualquer momento, é conveniente prever essa possibilidade na presente decisão.
- (10) No atinente à circulação de mercadorias, o artigo 5.º, n.º 2, do Protocolo habilita o Comité Misto a adotar decisões que estabeleçam as condições em que a transformação não deve ser considerada transformação comercial e os critérios para se considerar que não existe o risco de uma mercadoria introduzida na Irlanda do Norte a partir de um território situado fora da União transitar posteriormente para a União.
- (11) É conveniente melhorar o funcionamento dos regimes estabelecidos na Decisão n.º 4/2020 do Comité Misto, incluindo no que diz respeito às mercadorias enviadas em encomendas para a Irlanda do Norte a partir de outras partes do Reino Unido, o que permitirá prever medidas de facilitação de grande alcance no domínio aduaneiro.
- (12) Conforme previsto no artigo 175.º do Acordo de Saída, a União e o Reino Unido tomarão as medidas necessárias à execução rápida e de boa fé de uma sentença do painel de arbitragem relativa às condições de suspensão, revogação e início de aplicação de disposições da presente decisão.
- (13) A Decisão n.º 4/2020 do Comité Misto deve ser substituída pela secção 2 da presente decisão.
- (14) No atinente à criação de um mecanismo de coordenação reforçada relativo ao funcionamento do Protocolo nos domínios do IVA e dos impostos especiais de consumo, o artigo 164.º, n.º 5, alínea c), do Acordo de Saída determina, entre outros, que o Comité Misto pode alterar as atribuições dos comités especializados.

- (15) Nos termos do artigo 8.º, quarto parágrafo, do Protocolo, o Comité Misto examina periodicamente a execução do mesmo artigo, inclusivamente no respeitante às reduções e isenções previstas nas disposições a que se refere o primeiro parágrafo do referido artigo e, se for caso disso, adota, na medida do necessário, as medidas para a sua correta aplicação.
- (16) De acordo com o artigo 8.º, quinto parágrafo, do Protocolo, o Comité Misto pode examinar a aplicação do mesmo artigo, tendo em conta a plena integração da Irlanda do Norte no mercado interno do Reino Unido, e adotar, na medida do necessário, as medidas adequadas.
- (17) A fim de assegurar a eficácia do artigo 8.º do Protocolo e, em especial, de ter em conta a plena integração da Irlanda do Norte no mercado interno do Reino Unido, a União e o Reino Unido devem avaliar de forma estruturada quaisquer questões decorrentes da execução e aplicação do artigo 8.º, incluindo, em especial, o potencial impacto na Irlanda do Norte de quaisquer futuras iniciativas políticas e regulamentares na União e no Reino Unido nos domínios do IVA e dos impostos especiais de consumo relativos a mercadorias.
- (18) Por conseguinte, é conveniente criar um mecanismo de coordenação reforçada que permita à União e ao Reino Unido identificar e debater quaisquer questões relacionadas com o funcionamento do Protocolo nos domínios do IVA e dos impostos especiais de consumo e propor, na medida do necessário, medidas adequadas. Para o efeito, importa convocar reuniões específicas do Comité sobre as questões relacionadas com a aplicação do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, criado pelo artigo 165.º, n.º 1, alínea c), do Acordo de Saída, para debater, na medida do necessário, o IVA e os impostos especiais de consumo relativos a mercadorias. Estas reuniões serão conhecidas como Mecanismo de coordenação reforçada em matéria de IVA e de impostos especiais de consumo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

SECÇÃO 1

Alterações do Protocolo

Artigo 1.º

No artigo 6.º, n.º 2, do Protocolo, após a primeira frase, é aditada a seguinte frase:

«Tal inclui disposições específicas relativas à circulação de mercadorias no mercado interno do Reino Unido, coerentes com a posição da Irlanda do Norte enquanto parte do território aduaneiro do Reino Unido em conformidade com o presente Protocolo, sempre que as mercadorias se destinem a consumo final ou utilização final na Irlanda do Norte e sempre que estejam em vigor as salvaguardas necessárias para proteger a integridade do mercado interno e da União Aduaneira da União.»

Artigo 2.º

No artigo 13.º do Protocolo, após o n.º 3, é aditado o seguinte número:

«3-A. Em derrogação do n.º 3, e sob reserva do quarto parágrafo do presente número, um ato da União abrangido pelo presente número que tenha sido alterado ou substituído por

um ato específico da União (a seguir designado por “ato específico da União”) não é aplicável, tal como alterado ou substituído pelo ato específico da União, a partir de duas semanas após o dia em que o Reino Unido tiver notificado por escrito a União, através do Comité Misto, de que foi seguido o procedimento estabelecido na Declaração Unilateral do Reino Unido sobre a participação das instituições do Acordo de 1998, que figura no anexo I da Decisão n.º [XX]/2023 do Comité Misto². Essa notificação deve ser efetuada no prazo de dois meses a contar da publicação do ato específico da União e incluir uma explicação pormenorizada da avaliação do Reino Unido no que respeita às condições a que se refere o terceiro parágrafo do presente número, bem como das medidas processuais tomadas no Reino Unido antes da notificação.

Se a União considerar que a explicação do Reino Unido é insuficiente no que respeita às condições a que se refere o terceiro parágrafo do presente número, pode solicitar mais explicações no prazo de duas semanas a contar da data da notificação, devendo o Reino Unido fornecê-las no prazo de duas semanas a contar da data do pedido. Nesse caso, o ato da União abrangido pelo presente número não é aplicável, tal como alterado ou substituído pelo ato específico da União, a partir do terceiro dia seguinte àquele em que o Reino Unido tiver fornecido essas explicações adicionais.

O Reino Unido só efetua a notificação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número se:

- a) O conteúdo ou o âmbito do ato da União, tal como alterado ou substituído pelo ato específico da União, diferir significativamente, no todo ou em parte, do conteúdo ou do âmbito do ato da União aplicável antes da alteração ou substituição; e
- b) A aplicação na Irlanda do Norte do ato da União, tal como alterado ou substituído pelo ato específico da União, ou da parte pertinente do mesmo, consoante o caso, for passível de gerar um impacto significativo que incida especificamente na vida quotidiana das comunidades da Irlanda do Norte, de uma forma suscetível de persistir.

Se as condições previstas nas alíneas a) e b) estiverem preenchidas apenas em relação a uma parte do ato da União, tal como alterado ou substituído pelo ato específico da União, a notificação só é efetuada em relação a essa parte, desde que esta última seja dissociável das outras partes do ato da União, tal como alterado ou substituído pelo ato específico da União. Se a parte em questão não for dissociável, a notificação é efetuada em relação ao mais pequeno elemento dissociável do ato da União, tal como alterado ou substituído pelo ato específico da União, que contém a parte em questão.

Se a notificação for efetuada em relação a uma parte do ato da União, tal como alterado ou substituído pelo ato específico da União, em conformidade com a segunda frase do parágrafo anterior, o ato da União não é aplicável, tal como alterado ou substituído pelo ato específico da União, apenas no tocante a essa parte.

Assim que tenha sido efetuada a notificação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, o n.º 4 aplica-se ao ato da União, tal como alterado ou substituído pelo ato específico da União; caso o ato da União, tal como alterado ou substituído pelo ato específico da União, seja aditado ao presente Protocolo, esse ato substitui o ato da União antes da alteração ou substituição.

² [Inserir título completo e referência do JO da presente decisão do Comité Misto].

O presente número abrange os atos da União referidos no anexo 2, posição 1, primeiro travessão, e posições 7 a 47, do presente Protocolo, bem como no artigo 5.º, n.º 1, terceiro parágrafo.»

Artigo 3.º

O anexo 3 do Protocolo é alterado do seguinte modo:

1) Na posição «1. Imposto sobre o valor acrescentado», após a entrada «Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado», é inserida a seguinte nota:

«No que diz respeito aos bens entregues e instalados em bens imóveis situados na Irlanda do Norte por sujeitos passivos, o Reino Unido, no que respeita à Irlanda do Norte, pode aplicar taxas reduzidas, taxas inferiores a 5 % ou uma isenção com direito à dedução do IVA pago no estágio anterior.

O Reino Unido, no que respeita à Irlanda do Norte, não é obrigado a aplicar o artigo 98.º, n.º 1, terceiro parágrafo, e n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE, pelo que pode aplicar taxas reduzidas de IVA às entregas abrangidas por mais de 24 pontos do anexo III da Diretiva 2006/112/CE, e aplicar uma taxa reduzida inferior ao mínimo de 5 % e uma isenção com direito à dedução do IVA pago no estágio anterior às entregas abrangidas por mais de sete pontos do anexo III da Diretiva 2006/112/CE.

O Reino Unido, no que respeita à Irlanda do Norte, não é obrigado a aplicar o regime especial para as pequenas empresas previsto no título XII, capítulo 1, da Diretiva 2006/112/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2020/285 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2020, que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que respeita ao regime especial das pequenas empresas e o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no que respeita à cooperação administrativa e à troca de informações para efeitos do controlo da correta aplicação do regime especial das pequenas empresas³, ao Reino Unido e no seu território, no que respeita à Irlanda do Norte, pelo que pode aplicar qualquer regime de isenção aos sujeitos passivos cujo volume de negócios anual imputável a entregas de bens e prestações de serviços cumpra as regras relativas ao limiar do volume de negócios previsto no artigo 284.º, n.º 1, no artigo 288.º e no artigo 288.º-A, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2006/112/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2020/285 do Conselho. O equivalente em libras esterlinas do limiar do volume de negócios a que se refere o artigo 284.º, n.º 1, é calculado aplicando a taxa de câmbio no dia seguinte à data de entrada em vigor da Diretiva (UE) 2020/285, tal como publicada pelo Banco Central Europeu. Para ter em conta as variações desta taxa de câmbio ao longo do tempo, é permitida uma diferença máxima de 15 % no cálculo do equivalente do limiar de 85 000 EUR.

O Reino Unido, no que respeita à Irlanda do Norte, não é obrigado a aplicar o regime especial de vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros previsto no título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE no respeitante às vendas à distância de bens da Grã-Bretanha para a Irlanda do Norte, desde que os bens sejam objeto de consumo

³ JO L 62 de 2.3.2020, p. 1.

final na Irlanda do Norte e que o imposto sobre o valor acrescentado tenha sido cobrado no Reino Unido.»;

2) Na posição «2. Impostos especiais de consumo», após a entrada «Diretiva 92/83/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas», é inserida a seguinte nota:

«O Reino Unido, no que respeita à Irlanda do Norte, não é obrigado a aplicar o artigo 3.º, n.º 1, e os artigos 9.º, 13.º, 18.º e 21.º da Diretiva 92/83/CEE do Conselho, pelo que pode aplicar taxas de imposto especial sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas sempre com base no teor alcoólico, bem como aplicar taxas reduzidas de imposto às bebidas alcoólicas acondicionadas em grandes barris servidas para consumo imediato em estabelecimentos hoteleiros, desde que essas taxas de imposto no Reino Unido, no que respeita à Irlanda do Norte, não sejam, em caso algum, mesmo após qualquer franquia aplicável, inferiores às taxas mínimas de imposto previstas no artigo 3.º, n.º 1, e nos artigos 4.º, 5.º e 6.º da Diretiva 92/84/CEE e não sejam aplicadas de forma menos favorável aos produtos fornecidos a partir da União em comparação com produtos nacionais similares.

O Reino Unido, no que respeita à Irlanda do Norte, não é obrigado a aplicar os artigos 4.º, 9.º-A, 13.º-A, 18.º-A, o artigo 22.º, n.ºs 1 a 5, e o artigo 23.º-A da Diretiva 92/83/CEE do Conselho, pelo que pode estabelecer uma definição de “pequenos produtores” e fixar taxas reduzidas de imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas produzidas por pequenos produtores, desde que essas taxas reduzidas não sejam, em caso algum, mesmo após qualquer franquia aplicável, inferiores às taxas mínimas de imposto previstas no artigo 3.º, n.º 1, e nos artigos 4.º, 5.º e 6.º da Diretiva 92/84/CEE, e que a produção anual dos pequenos produtores com direito a beneficiar da aplicação da taxa reduzida de imposto não seja, em caso algum, superior aos limiares de produção estabelecidos nos primeiros travessões do artigo 4.º, n.º 1, do artigo 9.º-A, n.º 1, do artigo 13.º-A, n.º 1, do artigo 18.º-A, n.º 1, e do artigo 22.º, n.º 1, da Diretiva 92/83/CEE do Conselho. Os procedimentos de reconhecimento mútuo estabelecidos no artigo 4.º, n.º 3, no artigo 9.º-A, n.º 3, no artigo 13.º-A, n.º 5, no artigo 18.º-A, n.º 4, no artigo 22.º, n.º 3, e no artigo 23.º-A, n.º 3, da Diretiva 92/83/CEE não são aplicáveis entre os Estados-Membros e o Reino Unido, no que respeita à Irlanda do Norte.»

Artigo 4.º

1. No anexo 3 do Protocolo, sob a posição «1. Imposto sobre o valor acrescentado», devem inserir-se quaisquer notas, além das previstas no artigo 3.º, ponto 1, da presente decisão, que o Comité Misto venha a adotar, desde que essas notas especifiquem o modo como os atos da União enumerados no anexo 3, secção 1, se aplicam ao Reino Unido e no seu território, no que respeita à Irlanda do Norte. Essas notas devem assegurar a ausência de impactos negativos no mercado interno da União sob a forma de riscos de fraude fiscal ou potenciais distorções da concorrência.

2. No anexo 3 do Protocolo, sob a posição «2. Impostos especiais de consumo», devem inserir-se quaisquer notas, além das previstas no artigo 3.º, ponto 2, da presente decisão, que o Comité Misto venha a adotar, desde que essas notas especifiquem o modo como os atos da União enumerados no anexo 3, secção 2, se aplicam ao Reino Unido e no seu território, no que respeita à Irlanda do Norte. Essas notas devem assegurar a

ausência de impactos negativos no mercado interno da União sob a forma de riscos de fraude fiscal ou potenciais distorções da concorrência.

SECÇÃO 2

Determinação das mercadorias não em risco e revogação da Decisão n.º 4/2020

Artigo 5.º

Objeto

A presente secção estabelece regras de execução do artigo 5.º, n.º 2, do Protocolo no que diz respeito:

- a) Às condições para se considerar que uma mercadoria introduzida na Irlanda do Norte a partir de um território situado fora da União não será objeto de transformação comercial na Irlanda do Norte;
- b) Aos critérios para se considerar que não existe o risco de uma mercadoria introduzida na Irlanda do Norte a partir de um território situado fora da União transitar posteriormente para a União.

Artigo 6.º

Transformação não comercial

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea a), e do artigo 5.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Protocolo, considera-se que a transformação de uma mercadoria é de natureza não comercial se:

- a) A pessoa que apresenta uma declaração de introdução em livre prática relativamente a essa mercadoria ou por conta de quem essa declaração é apresentada (a seguir designada por «importador») teve um volume de negócios anual total inferior a 2 000 000 GBP no seu exercício financeiro completo mais recente; ou
- b) A transformação ocorre na Irlanda do Norte e tem como único objetivo:
 - i) a venda de géneros alimentícios a um consumidor final no Reino Unido,
 - ii) a construção, quando os produtos transformados se destinam a fazer parte permanente de uma estrutura construída e localizada na Irlanda do Norte pelo importador ou por entidade que lhe suceda,
 - iii) a prestação direta de serviços de saúde ou de cuidados de saúde ao destinatário na Irlanda do Norte, pelo importador ou por entidade que lhe suceda,
 - iv) a realização de atividades sem fins lucrativos na Irlanda do Norte, pelo importador ou por entidade que lhe suceda, sempre que não haja venda posterior da mercadoria transformada, ou
 - v) a utilização final de alimentos para animais em instalações situadas na Irlanda do Norte, pelo importador ou por entidade que lhe suceda.

Artigo 7.º

Critérios para se considerar que as mercadorias não estão em risco de transitar posteriormente para a União

1. Considera-se que uma mercadoria não está em risco de transitar posteriormente para a União caso se considere, nos termos do artigo 6.º da presente decisão, que a mesma não é objeto de transformação comercial e se:
 - a) No caso de mercadorias introduzidas na Irlanda do Norte a partir de outra parte do Reino Unido por transporte direto:
 - i) o direito a pagar de acordo com a Pauta Aduaneira Comum da União for igual a zero, ou
 - ii) o importador tiver sido autorizado, em conformidade com os artigos 9.º a 11.º da presente decisão, a introduzir essa mercadoria na Irlanda do Norte para venda a ou utilização final por consumidores finais localizados no Reino Unido, inclusive se essa mercadoria tiver sido objeto de transformação não comercial, nos termos do artigo 6.º da presente decisão, antes da sua venda a ou utilização final por consumidores finais, ou
 - iii) for enviada numa encomenda e:
 - aa) for desprovida de carácter comercial e enviada por um particular a outro particular residente na Irlanda do Norte, ou
 - bb) for enviada por um operador económico, através de um operador de transportes autorizado em conformidade com o artigo 12.º da presente decisão, a um particular residente na Irlanda do Norte e se destinar exclusivamente a uso pessoal;
 - b) No caso de mercadorias introduzidas na Irlanda do Norte por transporte direto não proveniente da União ou de outra parte do Reino Unido:
 - i) o direito a pagar de acordo com a Pauta Aduaneira Comum da União for igual ou inferior ao direito a pagar de acordo com a pauta aduaneira do Reino Unido, ou
 - ii) o importador tiver sido autorizado, em conformidade com os artigos 9.º a 11.º da presente decisão, a introduzir essa mercadoria na Irlanda do Norte para venda a ou utilização final por consumidores finais localizados na Irlanda do Norte, inclusive se essa mercadoria tiver sido objeto de transformação não comercial, nos termos do artigo 6.º da presente decisão, antes da sua venda a ou utilização final por consumidores finais, e a diferença entre os direitos a pagar de acordo com a Pauta Aduaneira Comum da União e os direitos a pagar de acordo com a pauta aduaneira do Reino Unido for inferior a 3 % do valor aduaneiro da mercadoria.
2. O disposto no n.º 1, alínea a), subalíneas ii) e iii), e alínea b), subalínea ii), não se aplica às mercadorias sujeitas a medidas de defesa comercial adotadas pela União.
3. Para efeitos da presente decisão, entende-se por «encomenda» um envio postal que contém:
 - a) Mercadorias, com exceção de envios de correspondência, com um peso bruto total não superior a 31,5 kg; ou
 - b) Um item único de mercadoria, com exceção de envios de correspondência, com um peso bruto total não superior a 100 kg, relacionado com uma transação comercial.

Artigo 8.º

Determinação dos direitos aplicáveis

Para efeitos do artigo 7.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), e alínea b), da presente decisão, são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Os direitos a pagar sobre uma mercadoria de acordo com a Pauta Aduaneira Comum da União são determinados em conformidade com as regras estabelecidas na legislação aduaneira da União;
- b) Os direitos a pagar sobre uma mercadoria de acordo com a pauta aduaneira do Reino Unido são determinados em conformidade com as regras estabelecidas na legislação aduaneira do Reino Unido.

Artigo 9.º

Autorização para efeitos do artigo 7.º

1. Para efeitos do artigo 7.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e alínea b), subalínea ii), da presente decisão, o pedido de autorização de introdução de mercadorias na Irlanda do Norte por transporte direto para venda a ou utilização final por consumidores finais deve ser apresentado à autoridade competente do Reino Unido.

2. O pedido de autorização a que se refere o n.º 1 deve conter informações sobre as atividades empresariais do requerente e sobre as mercadorias normalmente introduzidas na Irlanda do Norte, bem como uma descrição do tipo de registos, sistemas e controlos instituídos pelo requerente para assegurar que as mercadorias abrangidas pela autorização são devidamente declaradas para fins aduaneiros e que é possível apresentar elementos de prova que apoiem o compromisso a que se refere o artigo 10.º, alínea b), da presente decisão. O operador deve conservar os elementos de prova, por exemplo faturas, relativos aos últimos cinco anos e apresentá-los às autoridades competentes, a pedido destas. Os requisitos em matéria de dados do pedido constam do anexo II da presente decisão.

3. A autorização deve incluir, pelo menos, o seguinte:

- a) O nome da pessoa a quem a autorização foi concedida («titular da autorização»);
- b) Um número de referência único atribuído pela autoridade aduaneira competente à decisão («número de referência da autorização»);
- c) A autoridade que concedeu a autorização;
- d) A data de produção de efeitos da autorização.

4. As disposições da legislação aduaneira da União sobre decisões relativas à aplicação da legislação aduaneira são aplicáveis aos pedidos e autorizações a que se refere o presente artigo, incluindo no que diz respeito ao controlo.

5. Nos casos em que a autoridade aduaneira competente do Reino Unido observe uma utilização incorreta deliberada de uma autorização ou uma violação das condições de autorização estabelecidas na presente decisão, a autoridade deve suspender ou revogar a autorização.

6. Os representantes da União podem solicitar à autoridade aduaneira competente do Reino Unido que verifique uma autorização específica. A autoridade aduaneira competente do Reino Unido tomará as medidas adequadas em resposta a esse pedido e facultará informações sobre as medidas tomadas no prazo de 30 dias.

Artigo 10.º

Condições gerais de concessão da autorização

Para efeitos do artigo 7.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e alínea b), subalínea ii), da presente decisão, pode ser concedida uma autorização aos requerentes que:

- a) Satisfaçam os seguintes critérios de constituição:
- i) estão estabelecidos na Irlanda do Norte ou têm um estabelecimento estável na Irlanda do Norte:
 - em que têm presença permanente de recursos humanos e técnicos,
 - e
 - a partir do qual as mercadorias são vendidas a ou fornecidas para utilização final por consumidores finais, e
 - em que os registos e as informações aduaneiras, comerciais e de transporte estão disponíveis ou são acessíveis na Irlanda do Norte, ou
 - ii) estão estabelecidos em partes do Reino Unido que não a Irlanda do Norte e satisfazem os seguintes critérios:
 - as suas operações de âmbito aduaneiro são efetuadas no Reino Unido,
 - têm um representante aduaneiro indireto na Irlanda do Norte,
 - os seus registos e informações aduaneiras, comerciais e de transporte estão disponíveis ou são acessíveis no Reino Unido, para as autoridades competentes do Reino Unido e os representantes da União, a fim de se verificar o cumprimento das condições e dos compromissos assumidos nos termos da presente decisão; e
- b) Se comprometam a introduzir mercadorias na Irlanda do Norte exclusivamente para venda a ou utilização final por consumidores finais no Reino Unido, inclusive se essas mercadorias tiverem sido objeto de transformação não comercial, nos termos do artigo 6.º da presente decisão, antes da sua venda a ou utilização final por consumidores finais no Reino Unido; e, no caso de uma venda a consumidores finais na Irlanda do Norte, se comprometam a que a venda seja efetuada a partir de um ou vários pontos de venda físicos na Irlanda do Norte, a partir dos quais são efetuadas vendas diretas físicas aos consumidores finais.

Artigo 11.º

Condições específicas de concessão de autorização a importadores

1. Para efeitos do artigo 7.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e alínea b), subalínea ii), da presente decisão, a autorização de introdução de mercadorias na Irlanda do Norte só é concedida a requerentes que preencham as condições estabelecidas no artigo 10.º da presente decisão e as condições abaixo indicadas, as quais se encontram explicadas mais pormenorizadamente no anexo III da presente decisão:

- a) O requerente declara que declarará para introdução em livre prática as mercadorias introduzidas na Irlanda do Norte em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e alínea b), subalínea ii), da presente decisão;
 - b) Nos três anos anteriores à apresentação do pedido, o requerente não cometeu qualquer infração grave ou infrações repetidas à legislação aduaneira ou às regras de tributação e possui um registo isento de infrações penais graves relacionadas com a sua atividade económica;
 - c) No que diz respeito às mercadorias a declarar como não em risco, o requerente deve demonstrar que dispõe de um elevado nível de controlo das suas operações e do fluxo de mercadorias, através de um sistema de gestão de registos comerciais e, se for caso disso, de transporte que permita efetuar controlos adequados e apresentar elementos de prova que apoiem o compromisso a que se refere o artigo 10.º, alínea b), da presente decisão;
 - d) O requerente apresenta uma situação financeira sólida no período de três anos anterior à apresentação do pedido, ou no período decorrido desde a sua constituição, se for inferior a três anos, a qual lhe permita cumprir os seus compromissos, tendo devidamente em conta as características do tipo de atividade comercial em causa;
 - e) O requerente consegue demonstrar uma compreensão clara das obrigações que lhe incumbem por força da autorização solicitada e no respeitante à circulação de mercadorias ao abrigo do regime e da forma de as cumprir.
2. Os requerentes devem ser capazes de determinar se as mercadorias que introduzem na Irlanda do Norte correspondem a alguma das categorias estabelecidas no anexo IV da presente decisão.
3. As autorizações só são concedidas se a autoridade aduaneira considerar que poderá efetuar controlos, em conformidade com as disposições operacionais acordadas aplicáveis, sem um esforço administrativo desproporcionado, incluindo o controlo de quaisquer elementos que comprovem que as mercadorias foram vendidas a consumidores finais ou objeto de utilização final por consumidores finais.

Artigo 12.º

Condições específicas de concessão de autorização a operadores de transportes

1. Para efeitos do artigo 7.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), subalínea bb), da presente decisão, um operador económico que movimenta encomendas, incluindo o operador de serviços postais designado pelo Reino Unido, pode apresentar um pedido com vista a obter o estatuto de operador de transportes autorizado a movimentar encomendas de outra parte do Reino Unido para a Irlanda do Norte («operador de transportes autorizado») se preencher as seguintes condições:
- a) Está registado como operador económico;
 - b) Está estabelecido no Reino Unido e, caso não esteja estabelecido na Irlanda do Norte, tem aí um representante aduaneiro indireto;
 - c) Nos três anos anteriores à apresentação do pedido, não cometeu qualquer infração grave ou infrações repetidas a um requisito legislativo ou regulamentar relevante para a sua atividade económica;
 - d) Dispõe de um elevado nível de controlo das suas operações, através de um sistema de gestão de registos comerciais e, se for caso disso, de transporte que

permita efetuar controlos adequados e apresentar elementos de prova demonstrativos da sua atividade económica.

2. As autorizações só são concedidas se a autoridade competente do Reino Unido considerar que poderá efetuar controlos, em conformidade com as disposições operacionais acordadas aplicáveis, sem um esforço administrativo desproporcionado, incluindo o controlo de quaisquer elementos que comprovem que as mercadorias foram entregues a particulares residentes na Irlanda do Norte.

Artigo 13.º

Obrigações dos operadores de transportes autorizados

Um operador de transportes autorizado deve:

- a) Assumir a responsabilidade por determinar que as mercadorias incluídas em cada encomenda são do tipo descrito no artigo 138.º, alínea l), do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão;
- b) Manter processos operacionais que lhe permitam distinguir entre operadores económicos e particulares enquanto destinatários ou remetentes de encomendas;
- c) Ser capaz de determinar se as mercadorias que introduz na Irlanda do Norte correspondem à categoria 1 estabelecida no anexo IV da presente decisão;
- d) Manter sistemas que lhe permitam recolher e partilhar os dados referidos no anexo 52-03 do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão;
- e) Fornecer à autoridade competente do Reino Unido os dados referidos no artigo 141.º, n.º 1, alínea d), subalínea vii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, a intervalos regulares e nas condições aí estabelecidas;
- f) Comunicar à autoridade competente do Reino Unido qualquer atividade suspeita relacionada com a movimentação de encomendas a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), subalínea bb), da presente decisão;
- g) Responder a pedidos específicos de informações adicionais apresentados pela autoridade competente do Reino Unido;
- h) Cumprir todas as instruções da autoridade competente do Reino Unido no que respeita à movimentação de encomendas a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), subalínea bb), da presente decisão.

Artigo 14.º

Intercâmbio de informações sobre a aplicação do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Protocolo

1. Sem prejuízo das suas obrigações nos termos do artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo, lido em conjugação com o Regulamento (CE) n.º 638/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ e com o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do

⁴ Regulamento (CE) n.º 638/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativo às estatísticas comunitárias sobre as trocas de bens entre Estados-Membros e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3330/91 do Conselho (JO L 102 de 7.4.2004, p. 1).

Conselho⁵, o Reino Unido deve facultar mensalmente à União informações sobre a aplicação do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Protocolo, bem como da presente decisão. Estas informações devem incluir volumes e valores, em termos agregados e por remessa, bem como meios de transporte utilizados, relativamente ao seguinte:

- a) Mercadorias introduzidas na Irlanda do Norte relativamente às quais não eram devidos direitos aduaneiros em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Protocolo;
 - b) Mercadorias introduzidas na Irlanda do Norte relativamente às quais os direitos aduaneiros a pagar eram os aplicáveis no Reino Unido, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Protocolo; e
 - c) Mercadorias introduzidas na Irlanda do Norte relativamente às quais os direitos aduaneiros a pagar estavam em conformidade com a Pauta Aduaneira Comum da União.
2. O Reino Unido deve facultar as informações referidas no n.º 1 no 15.º dia útil do mês seguinte àquele a que as informações dizem respeito.
 3. As informações devem ser facultadas através de técnicas de tratamento eletrónico de dados.
 4. A pedido dos representantes da União referidos na Decisão n.º 6/2020 do Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica e, pelo menos, duas vezes por ano, as autoridades competentes do Reino Unido devem facultar a esses representantes informações, agregadas e específicas por autorização, sobre as autorizações concedidas nos termos dos artigos 9.º a 12.º da presente decisão, incluindo os números de pedidos de autorização aceites e rejeitados e de autorizações revogadas, bem como o local de estabelecimento dos titulares de autorizações.

Artigo 15.º

Reexame, suspensão e revogação da secção 2 da presente decisão

1. Salvo decisão em contrário das Partes, o Comité Misto discute a aplicação da presente secção.
2. A União pode notificar o Reino Unido no âmbito do Comité Misto se o Reino Unido:
 - a) Não aplicar, de forma sustentada, o artigo 5.º da Decisão n.º 6/2020 do Comité Misto, segundo o qual deve facultar o acesso às informações contidas nas redes, sistemas de informação e bases de dados do Reino Unido e nos módulos nacionais dos sistemas da União no Reino Unido referidos no anexo I dessa decisão do Comité Misto; ou
 - b) No prazo de seis meses a contar da data referida no artigo 23.º, n.º 5, da presente decisão, ou em qualquer momento subsequente, não assegurar que os representantes da União dispõem de acesso às informações contidas nas redes, sistemas de informação e bases de dados do Reino Unido e nos módulos nacionais dos sistemas da União no Reino Unido a que se refere a alínea a), num formato acessível e de maneira que permita a esses representantes da União

⁵ Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1172/95 (JO L 152 de 16.6.2009, p. 23).

realizar análises de risco, incluindo a identificação de tendências, ou padrões, recentes e históricas; ou

- c) Gerir a aplicação dos artigos 9.º a 14.º e do anexo III da presente decisão de forma gravemente incorreta.

A União comunica ao Reino Unido as razões pelas quais efetuou a notificação. As Partes envidam todos os esforços para chegar a uma solução mutuamente satisfatória para a questão. Se as Partes não encontrarem uma solução mutuamente satisfatória no prazo de 30 dias úteis a contar da notificação, ou num prazo mais longo decidido pelo Comité Misto, o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), subalíneas ii) e iii), e alínea b), subalínea ii), e os artigos 9.º a 14.º da presente decisão deixam de ser aplicáveis a partir do primeiro dia do mês seguinte ao termo desse prazo.

Nos casos referidos no parágrafo anterior, a União e o Reino Unido encetam imediatamente consultas no âmbito do Comité Misto e envidam todos os esforços para encontrar uma solução mutuamente satisfatória para a questão, ou para chegar a acordo sobre disposições alternativas a aplicar durante o período de suspensão.

Se a situação que deu origem à notificação tiver sido corrigida, a União notifica o Reino Unido no âmbito do Comité Misto. Nesse caso, as disposições referidas no segundo parágrafo voltam a ser aplicáveis a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que tiver lugar a segunda notificação.

3. O Reino Unido pode notificar a União no âmbito do Comité Misto se os atos da União que preveem as medidas de facilitação relativas à circulação de mercadorias a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), subalíneas ii) e iii), da presente decisão deixarem de estar em vigor, no todo ou em parte, de tal modo que deixem de proporcionar o mesmo nível de facilitação.

O Reino Unido comunica à União as razões pelas quais efetuou a notificação. As Partes envidam todos os esforços para chegar a uma solução mutuamente satisfatória para a questão. Se as Partes não encontrarem uma solução mutuamente satisfatória no prazo de 30 dias úteis a contar da notificação, ou num prazo mais longo decidido pelo Comité Misto, os artigos 9.º, 10.º, 11.º e 14.º da presente decisão deixam de ser aplicáveis a partir do primeiro dia do mês seguinte ao termo desse prazo e passam a ser aplicáveis regras idênticas às constantes dos artigos 5.º a 8.º da Decisão n.º 4/2020 do Comité Misto.

Se a situação que deu origem à notificação tiver sido corrigida, o Reino Unido notifica a União no âmbito do Comité Misto. Nesse caso, os artigos 9.º, 10.º, 11.º e 14.º da presente decisão voltam a ser aplicáveis e as regras idênticas às constantes dos artigos 5.º a 8.º da Decisão n.º 4/2020 do Comité Misto deixam de ser aplicáveis a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que tiver lugar a segunda notificação.

4. Se uma das Partes considerar que existe um desvio significativo do comércio, ou casos de fraude ou outras atividades ilícitas, deve informar a outra Parte no âmbito do Comité Misto, o mais tardar, um ano após a data referida no artigo 23.º, n.º 5, da presente decisão, e as Partes devem envidar todos os esforços para encontrar uma solução mutuamente satisfatória para a questão. Se as Partes não encontrarem uma solução mutuamente satisfatória, o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), subalíneas ii) e iii), e alínea b), subalínea ii), e os artigos 9.º a 14.º da presente decisão deixam de ser aplicáveis 24 meses após a data referida no artigo 23.º, n.º 5, da presente decisão, salvo se o Comité Misto decidir, no prazo de 18 meses a contar da data referida no artigo 23.º, n.º 5, da presente decisão, manter a sua aplicação.

No caso de o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), subalíneas ii) e iii), e alínea b), subalínea ii), e os artigos 9.º a 14.º da presente decisão deixarem de ser aplicáveis em conformidade com o

primeiro parágrafo, o Comité Misto altera a presente decisão, o mais tardar, 24 meses após a data referida no artigo 23.º, n.º 5, da presente decisão, a fim de tornar as disposições alternativas adequadas aplicáveis a partir de 24 meses após a data referida no artigo 23.º, n.º 5, da presente decisão, tendo em conta as circunstâncias específicas da Irlanda do Norte e respeitando plenamente a integração da Irlanda do Norte no território aduaneiro do Reino Unido.

Caso o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), subalíneas ii) e iii), e alínea b), subalínea ii), e os artigos 9.º a 14.º da presente decisão tenham sido suspensos em conformidade com o n.º 2, alínea a) ou b), do presente artigo, os prazos previstos no primeiro e segundo parágrafos são prorrogados pela duração dessa suspensão.

Artigo 16.º

Revogação da Decisão n.º 4/2020 do Comité Misto

A presente secção substitui a Decisão n.º 4/2020 do Comité Misto, que é revogada.

SECÇÃO 3

Criação de um mecanismo de coordenação reforçada relacionado com o funcionamento do Protocolo nos domínios do IVA e dos impostos especiais de consumo

Artigo 17.º

Objeto

1. É criado um Mecanismo de coordenação reforçada em matéria de IVA e de impostos especiais de consumo relativos a mercadorias (a seguir designado por «Mecanismo»).
2. O Mecanismo tem por objetivo assistir o Comité Misto no cumprimento da missão de rever a execução e a aplicação do artigo 8.º do Protocolo no que diz respeito às disposições do direito da União enumeradas no anexo 3 do Protocolo, tendo em conta a plena integração da Irlanda do Norte no mercado interno do Reino Unido e assegurando a integridade do mercado interno da União.

Artigo 18.º

Funções

O Mecanismo assiste o Comité Misto em atividades que visem:

- a) Proporcionar uma instância para a coordenação reforçada e atempada do intercâmbio de informações pertinentes e para a consulta sobre futuros atos legislativos do Reino Unido e da União em matéria de IVA e de impostos especiais de consumo sempre que afetem, em especial, o comércio de mercadorias na Irlanda do Norte devido a alterações importantes previstas do quadro legislativo aplicável ou a grandes dificuldades que possam resultar do facto de os bens e os serviços serem tratados de forma diferente para efeitos do IVA;

- b) Proporcionar uma instância para avaliar o impacto potencial e preparar uma aplicação harmoniosa da legislação a que se refere a alínea a) na Irlanda do Norte. Esta avaliação deve procurar, em particular, formas de evitar encargos administrativos indevidos e custos desnecessários para as empresas e as administrações fiscais;
- c) Proporcionar uma instância para debater dificuldades práticas relacionadas com a aplicação da legislação em vigor do Reino Unido e da União em matéria de IVA e de impostos especiais de consumo, conforme aplicável por força do Protocolo;
- d) Adotar decisões ou formular recomendações relativas a disposições do direito da União enumeradas no anexo 3 do Protocolo, evitando simultaneamente impactos negativos nos riscos de fraude fiscal e potenciais distorções da concorrência na União. Essas decisões e recomendações não afetam o nível do IVA e dos impostos especiais de consumo cobrados sobre mercadorias; e
- e) Debater e tomar quaisquer outras medidas adequadas, conforme necessário, para resolver questões decorrentes da execução e aplicação do artigo 8.º do Protocolo.

Artigo 19.º

Funcionamento

1. Os copresidentes do Comité sobre as questões relacionadas com a aplicação do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte criado pelo artigo 165.º, n.º 1, alínea c), do Acordo de Saída (a seguir designado por «Comité Especializado») convocam reuniões específicas do Comité Especializado para debater, na medida do necessário, o IVA e os impostos especiais de consumo relativos a mercadorias. Estas reuniões serão conhecidas como Mecanismo de coordenação reforçada em matéria de IVA e de impostos especiais de consumo.

Cada um dos copresidentes do Comité Especializado designa um perito principal no domínio do IVA e dos impostos especiais de consumo (a seguir designados conjuntamente por «peritos principais»).

2. As reuniões do Mecanismo têm lugar sempre que necessário. Os peritos principais podem, a título informal, trocar pontos de vista entre as reuniões do Mecanismo, bem como reunir-se. Após cada reunião informal, os peritos principais elaboram uma ata e enviam-na aos copresidentes do Comité Especializado e do grupo de trabalho consultivo misto criado pelo artigo 15.º do Protocolo (a seguir designado por «grupo de trabalho consultivo misto»).

3. Os peritos principais apresentam aos copresidentes do Comité Especializado um relatório final que resume o resultado das discussões sobre uma determinada matéria e define eventuais medidas recomendadas, incluindo questões sobre as quais não foi possível chegar a acordo.

4. Os peritos principais podem convidar representantes de terceiros ou outros peritos para debater questões específicas. Os peritos principais comunicam os nomes desses peritos aos copresidentes do Comité Especializado.

Os copresidentes do grupo de trabalho consultivo misto podem assistir às reuniões do Mecanismo. Os copresidentes do grupo de trabalho consultivo misto podem informar os peritos principais acerca de atos da União previstos e outras questões relacionadas com o IVA e os impostos especiais de consumo relativos a mercadorias.

5. O regulamento interno do Comité Misto e dos comités especializados constante do anexo VIII do Acordo de Saída aplica-se, com as necessárias adaptações, ao Mecanismo, salvo disposição em contrário da presente decisão.

Artigo 20.º

Propostas de decisões ou recomendações relacionadas com a presente secção

O Comité Especializado pode elaborar, com base no relatório final dos peritos principais a que se refere o artigo 19.º, n.º 3, propostas de decisões ou recomendações e apresentá-las ao Comité Misto para adoção. Estas propostas devem indicar:

- a) As questões identificadas conjuntamente pela União e pelo Reino Unido no tocante à aplicação do artigo 8.º do Protocolo; e
- b) As soluções propostas.

Artigo 21.º

Reexame da presente secção

O Mecanismo deve ser examinado periodicamente e, se for caso disso, revisto.

O primeiro reexame deve realizar-se, o mais tardar, em 1 de janeiro de 2027.

SECÇÃO 4

Disposições finais

Artigo 22.º

Os anexos I a IV fazem parte integrante da presente decisão.

Artigo 23.º

Entrada em vigor e aplicação

1. A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua adoção.
2. As secções 1, 3 e 4 são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor da presente decisão.
3. Os artigos 9.º, 11.º e 12.º e o anexo III da presente decisão são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor da presente decisão. A partir dessa data, os artigos 5.º e 7.º da Decisão n.º 4/2020 do Comité Misto deixam de ser aplicáveis. As autorizações concedidas nos termos dos artigos 5.º e 7.º da Decisão n.º 4/2020 do Comité Misto permanecem válidas até à data de início da aplicação das disposições da presente decisão, com exceção do artigo 7.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), dos artigos 9.º, 11.º, 12.º e 13.º e do artigo 15.º, n.º 3, conforme previsto no n.º 3 do presente artigo. Qualquer autorização concedida nos termos dos artigos 9.º e 11.º da presente decisão será tratada como uma autorização concedida nos termos dos artigos 5.º e 7.º da Decisão n.º 4/2020 do Comité Misto enquanto forem aplicáveis as outras disposições da Decisão n.º 4/2020 do Comité Misto.

4. Sob reserva do segundo parágrafo, as outras disposições da presente decisão, com exceção do artigo 7.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), do artigo 13.º e do artigo 15.º, n.º 3, são aplicáveis a partir de 30 de setembro de 2023, desde que tenham sido feitas as seguintes declarações no âmbito do Comité Misto:

- a) Uma declaração da União atestando que está convencida de que:
 - i) o Reino Unido aplicou corretamente o artigo 5.º da Decisão n.º 6/2020 do Comité Misto, ao facultar o acesso às informações contidas nas redes, sistemas de informação e bases de dados do Reino Unido e nos módulos nacionais dos sistemas da União no Reino Unido referidos no anexo I dessa decisão do Comité Misto, e
 - ii) todos os registos EORI XI existentes foram corretamente emitidos, e
 - iii) o Reino Unido emitiu novas orientações relativas às encomendas em consonância com as disposições estabelecidas na presente decisão; e
 - iv) o Reino Unido emitiu uma declaração unilateral sobre os regimes de exportação de mercadorias que saem da Irlanda do Norte para outras partes do Reino Unido;
- b) Uma declaração do Reino Unido atestando que foram concedidas autorizações a todos os importadores que pretendam operar ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e alínea b), subalínea ii), da presente decisão, em conformidade com os artigos 9.º e 11.º e com o anexo III da presente decisão.

Se alguma das declarações referidas no primeiro parágrafo não for feita até 30 de setembro de 2023, as disposições da presente decisão, com exceção do artigo 7.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), dos artigos 9.º, 11.º, 12.º e 13.º e do artigo 15.º, n.º 3, são aplicáveis a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que for feita a última destas declarações.

5. Desde que os atos da União que preveem as medidas de facilitação relativas à circulação de mercadorias a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), subalíneas ii) e iii), da presente decisão tenham entrado em vigor e sob reserva do disposto no segundo parágrafo, o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), o artigo 13.º e o artigo 15.º, n.º 3, são aplicáveis a partir de 30 de setembro de 2024, desde que tenham sido feitas as seguintes declarações no âmbito do Comité Misto:

- a) Uma declaração da União atestando que está convencida de que o Reino Unido criou as redes, os sistemas de informação e as bases de dados concernentes aos dados referidos no artigo 141.º, n.º 10, alínea d), subalínea vii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão que devem ser fornecidos à autoridade competente do Reino Unido, e de que o Reino Unido aplicou corretamente o artigo 5.º da Decisão n.º 6/2020 do Comité Misto, ao facultar o acesso às informações contidas em tais redes, sistemas de informação e bases de dados; e
- b) Uma declaração do Reino Unido atestando que todos os operadores de transportes autorizados estão em condições de cumprir as obrigações estabelecidas no artigo 13.º da presente decisão.

Se as duas declarações referidas no primeiro parágrafo forem feitas antes de 30 de setembro de 2024, ou se alguma das declarações referidas no primeiro parágrafo não for feita até essa data, o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), o artigo 13.º e o artigo 15.º, n.º 3, são aplicáveis a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que for feita a última destas declarações.

Feito em XX, em XX de 2023

Pelo Comité Misto
Os Copresidentes

ANEXO I

Declaração Unilateral do Reino Unido

Participação das instituições do Acordo de 1998

1. O Reino Unido adotará o procedimento abaixo descrito para aplicar o mecanismo de travão de emergência previsto no artigo 13.º, n.º 3-A, do Quadro de Windsor⁶. Este mecanismo será aplicável nas circunstâncias especificadas na presente declaração e não prejudica o estatuto de votação intercomunitária e as salvaguardas previstas no Acordo de 1998, que se aplicam única e exclusivamente a matérias descentralizadas.
 - a. O mecanismo será aplicável única e exclusivamente no caso de, após a data da presente declaração, o Executivo da Irlanda do Norte ter sido restabelecido e ficar operacional, nomeadamente com um primeiro-ministro e vice-primeiro-ministro em funções, e a Assembleia da Irlanda do Norte ter estado em sessão ordinária. Subsequentemente, os deputados à Assembleia Legislativa que pretendam aplicar o mecanismo devem, individual e coletivamente, diligenciar de boa-fé com vista ao pleno funcionamento das instituições, incluindo através da nomeação de ministros e do apoio ao funcionamento normal da Assembleia.
 - b. O limiar mínimo para a aplicação do mecanismo será o mesmo que o previsto para o processo separado de «Petition of Concern» (petição sobre assuntos de interesse) no âmbito do Acordo de 1998, atualizado em 2020 pelo Acordo Nova Década, Nova Abordagem (*New Decade, New Approach*). Tal significa que 30 deputados à Assembleia Legislativa de, pelo menos, dois partidos políticos (e excluindo o presidente e os vice-presidentes) terão de notificar o Governo do Reino Unido do seu desejo de que o mecanismo de travão de emergência seja aplicado.
 - c. Ao notificarem o Governo do Reino Unido, os deputados à Assembleia Legislativa terão de demonstrar, numa explicação escrita pormenorizada e acessível ao público:
 - i. que cumpriram os mesmos requisitos que os estabelecidos na parte 2, anexo B, do Acordo Nova Década, Nova Abordagem, nomeadamente que a notificação está a ser efetuada em circunstâncias absolutamente excecionais e como último recurso, após exaustão de todos os outros mecanismos disponíveis,
 - ii. que estão preenchidas as condições estabelecidas no artigo 13.º, n.º 3-A, terceiro parágrafo, do Quadro de Windsor, e
 - iii. que procuraram previamente realizar um debate aprofundado com o Governo do Reino Unido e no âmbito do Executivo da Irlanda do Norte, a fim de analisar todas as possibilidades relacionadas com o ato da União; que tomaram medidas para consultar empresas, outros operadores e elementos da sociedade civil afetados pelo ato da União em causa; utilizaram de forma razoável todos os processos de consulta aplicáveis previstos pela União Europeia para novos atos da União relevantes para a Irlanda do Norte.

⁶ Ver Declaração Conjunta n.º XX/2023.

2. Se considerar que as condições previstas no n.º 1, alíneas a) e b), foram cumpridas e que a explicação apresentada nos termos do n.º 1, alínea c), é satisfatória, o Reino Unido notificará a União em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3-A, primeiro parágrafo, do Quadro Windsor.
3. O Reino Unido, na sequência de uma notificação por parte de deputados à Assembleia Legislativa, compromete-se a informar sem demora a União.
4. O Reino Unido, na sequência de uma notificação à União de que o mecanismo de travão de emergência foi acionado, compromete-se a realizar consultas intensivas no âmbito do Comité Misto sobre o ato da União em causa, tal como previsto no artigo 13.º, n.º 4, do Quadro de Windsor.

ANEXO II

Pedido de autorização de introdução de mercadorias na Irlanda do Norte destinadas a consumidores finais

(referido no artigo 9.º da decisão)

Informações sobre o pedido

1. Documentos comprovativos

Documentos comprovativos obrigatórios e informações a fornecer por todos os requerentes:

Ato de constituição/prova de estabelecimento estável

2. Outros documentos comprovativos e informações a fornecer pelo requerente:

Qualquer outro documento comprovativo ou qualquer outra informação considerada pertinente para verificar se o requerente cumpre as condições referidas nos artigos 10.º e 11.º da presente decisão.

Fornecer informações sobre o tipo e, se for caso disso, o número de identificação e/ou a data de emissão do(s) documento(s) comprovativo(s) anexados ao pedido. Indicar igualmente o número total de documentos anexados.

3. Data e assinatura do requerente

Os pedidos apresentados por meio de uma técnica de tratamento eletrónico de dados devem ser autenticados pela pessoa que apresenta o pedido.

Data em que o requerente assinou o pedido ou o autenticou de outra forma.

Dados do requerente

4. Requerente

O requerente é a pessoa que requer uma decisão das autoridades aduaneiras.

Indicar o nome e o endereço da pessoa em causa.

5. Número de identificação do requerente

O requerente é a pessoa que requer uma decisão das autoridades aduaneiras.

Indicar o número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (número EORI) da pessoa em causa, como previsto no artigo 1.º, ponto 18, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão⁷.

6. Estatuto jurídico do requerente

O estatuto jurídico, tal como consta do ato de constituição.

7. Número(s) de identificação para efeitos do IVA

Se atribuído, indicar o número de identificação para efeitos do IVA.

⁷ Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 28.12.2015, p. 1).

8. Atividades comerciais

Introduzir informações relativas à atividade comercial do requerente. Descrever sucintamente a atividade comercial e indicar o papel do requerente na cadeia de abastecimento (por exemplo, fabricante de mercadorias, importador, retalhista, etc.). A descrição deve incluir:

- a utilização prevista das mercadorias importadas, incluindo uma descrição do tipo de mercadorias e a indicação de serem ou não objeto de qualquer tipo de transformação,
- uma estimativa do número de declarações aduaneiras de introdução em livre prática das mercadorias em causa a apresentar anualmente,
- o tipo de registos, sistemas e controlos instituídos para apoiar o compromisso a que se refere o artigo 10.º, alínea b).

9. Volume de negócios anual

Para efeitos do artigo 6.º da decisão, indicar o volume de negócios anual do exercício financeiro completo mais recente. No caso de empresa recém-criada, fornecer os registos e as informações que sejam relevantes para permitir uma avaliação do volume de negócios esperado, por exemplo, o fluxo de tesouraria mais recente, o balanço e previsões de resultados aprovadas pelos administradores/sócios/empresário em nome individual.

10. Pessoa de contacto responsável pelo pedido

A pessoa de contacto assumirá a responsabilidade pela manutenção do contacto com as autoridades aduaneiras no que diz respeito ao pedido.

Indicar o nome da pessoa de contacto e qualquer dos seguintes dados: número de telefone, endereço de correio eletrónico (de preferência uma caixa de correio funcional/partilhada).

11. Pessoa responsável pela empresa requerente ou que controla a sua gestão

Para efeitos de aplicação do artigo 11.º, alínea b), da decisão, indicar o(s) nome(s) e dados completos da(s) pessoa(s) em causa, de acordo com a constituição/forma jurídica da empresa requerente, em especial: diretor/administrador da empresa, diretores e membros do conselho de administração, se for caso disso. Esses dados devem incluir: o nome e o endereço completos, a data de nascimento e o número de identificação nacional.

Datas, horas, períodos e locais

12. Data de constituição

Em algarismos — o dia, o mês e o ano de constituição.

13. Endereço do estabelecimento/endereço de residência

O endereço completo do estabelecimento/de residência da pessoa, incluindo o identificador do país ou território.

14. Local de manutenção dos registos

Indicar o endereço completo do(s) local(is) em que os registos do requerente são conservados ou deverão ser conservados. O código UN/LOCODE pode substituir o endereço, se permitir uma identificação inequívoca do local em causa.

15. Local ou locais de transformação ou de utilização

Indicar o endereço do(s) local(ais) onde as mercadorias serão transformadas, se for caso disso, e vendidas aos consumidores finais.

Anexo III

Explicação das condições a que se refere o artigo 11.º

O presente anexo contém uma explicação das condições previstas no artigo 11.º e não altera (nem restringe ou alarga) essas condições.

Artigo 11.º, n.º 1, alínea b)

1. Considera-se cumprido o critério previsto no artigo 11.º, n.º 1, alínea b), da presente decisão se:

- a) Não existir uma decisão tomada por uma autoridade administrativa ou judicial que conclua que uma das pessoas descritas na alínea b) cometeu, nos três anos anteriores à apresentação do pedido, uma infração grave ou infrações repetidas à legislação aduaneira ou às regras de tributação relacionadas com a sua atividade económica; e
- b) Nenhuma das seguintes pessoas tiver um registo de infrações penais graves relacionadas com a sua atividade económica e, se aplicável, a atividade económica do requerente:
 - i) o requerente,
 - ii) o(s) empregado(s), incluindo representante(s) direto(s) responsável(eis) por gerir as atividades do requerente no que respeita à circulação de mercadorias ao abrigo deste regime,
 - iii) a(s) pessoa(s) responsável(is) pelo requerente ou que controla(m) a sua gestão, e
 - iv) qualquer pessoa que atue em nome próprio e por conta do requerente no que respeita à circulação de mercadorias ao abrigo deste regime.

2. O critério pode, no entanto, ser considerado cumprido se a autoridade competente considerar que uma eventual infração se reveste de pouca importância em relação ao número ou à dimensão das operações conexas, e se a autoridade competente não tiver dúvidas quanto à boa-fé do requerente.

3. Se uma pessoa referida no n.º 1, alínea b), subalínea iii), que não o requerente, estiver estabelecida ou tiver a sua residência fora do Reino Unido, a autoridade competente avalia o cumprimento do critério em causa com base nos registos e nas informações de que dispuser.

4. Se o requerente estiver estabelecido há menos de três anos, a autoridade competente avalia o cumprimento do critério no que diz respeito ao requerente com base nos registos e nas informações de que dispuser.

Artigo 11.º, n.º 1, alínea c)

Considera-se cumprido o critério previsto no artigo 11.º, n.º 1, alínea c), da presente decisão se:

5. O requerente dispuser de uma organização administrativa e de controlos internos que correspondem ao tipo e à dimensão da empresa e que são adequados para a gestão dos fluxos de mercadorias. Os requerentes devem dispor de controlos internos capazes de

prevenir, detetar e corrigir erros e de prevenir e detetar atividades ilícitas no seio da sua organização.

6. O requerente deve demonstrar a manutenção adequada de registos referentes à circulação de mercadorias ao abrigo deste regime. É necessário demonstrar a adequação dos procedimentos de proteção contra a perda de informações e dos procedimentos de arquivo no que diz respeito à manutenção de registos históricos, incluindo a avaliação, a cópia de segurança e a proteção dos registos durante cinco anos.

7. A gestão dos registos deve ser coerente com os princípios contabilísticos aplicados no Reino Unido.

8. Os registos relativos à circulação de mercadorias para introdução na Irlanda do Norte devem ser integrados no sistema contabilístico ou, se forem mantidos separadamente, deve existir a possibilidade de realizar controlos cruzados entre registos relativos a compras, vendas, controlo das existências e circulação de mercadorias.

9. O operador autorizado deve facultar à autoridade competente, mediante pedido, acesso eletrónico e/ou físico aos registos referidos no ponto 8, num formato adequado.

10. O operador autorizado é obrigado a informar as autoridades competentes do Reino Unido sempre que detetar dificuldades em matéria de cumprimento, bem como qualquer fator que surja após a decisão de conceder o estatuto de operador autorizado suscetível de influenciar a manutenção ou o conteúdo da autorização. Devem estar em vigor instruções internas que assegurem que o pessoal responsável tem conhecimento do procedimento a seguir para informar a autoridade competente dessas dificuldades de cumprimento.

11. Se os operadores autorizados manusearem mercadorias proibidas e sujeitas a restrições, devem dispor de procedimentos adequados para que essas atividades decorram em conformidade com a legislação aplicável.

12. Um operador autorizado deve dispor de elementos de prova relativos aos seus clientes que lhe garantam a possibilidade de efetuar avaliações exatas no que respeita às mercadorias que circulam ao abrigo deste regime. Devem ser aplicadas medidas para garantir que as mercadorias que circulam ao abrigo deste regime só podem ser vendidas ou utilizadas em conformidade com a presente decisão do Comité Misto. O operador autorizado será obrigado a manter um conhecimento contínuo das operações comerciais dos clientes novos e existentes, a um nível suficiente para garantir o cumprimento dos critérios respeitantes aos operadores de confiança estabelecidos na presente decisão do Comité Misto. Seguem-se exemplos de cenários em que um operador autorizado que não é responsável pelo destino final das mercadorias pode fazê-las circular ao abrigo do regime:

- a. Uma declaração escrita e assinada do cliente, pela qual este atesta que as mercadorias permanecerão na Irlanda do Norte;
- b. Elementos que comprovam que o cliente apenas efetua vendas a retalho para utilização final ou consumo final no Reino Unido a partir de um estabelecimento físico na Irlanda do Norte;
- c. Elementos que comprovam que o cliente apenas vende mercadorias destinadas a utilização final por consumidores finais no Reino Unido e que são entregues no Reino Unido;
- d. Contratos comerciais e ordens de compra que demonstram que as mercadorias se destinarão a utilização final no Reino Unido;

- e. Elementos que comprovam que a venda se refere a um bem a instalar permanentemente no Reino Unido.

Artigo 11.º, n.º 1, alínea d)

13. Considera-se cumprido o critério previsto no artigo 11.º, n.º 1, alínea d), da presente decisão se a autoridade competente verificar que o requerente cumpre, em especial, o seguinte:

- a. Não está sujeito a um processo de insolvência;
- b. Durante os últimos três anos anteriores à apresentação do pedido, cumpriu as suas obrigações financeiras no que respeita aos pagamentos de direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos, impostos ou imposições cobrados na importação ou exportação ou relacionados com a importação ou exportação de mercadorias;
- c. Demonstra, com base nos registos e nas informações disponíveis relativamente aos últimos três anos anteriores à apresentação do pedido, possuir capacidade financeira suficiente para cumprir as suas obrigações e os seus compromissos, tendo em conta o tipo e o volume da atividade comercial.

14. Se o requerente estiver estabelecido há menos de três anos, a sua solvabilidade financeira será verificada com base nos registos e nas informações disponíveis.

Artigo 11.º, n.º 1, alínea e)

Considera-se cumprido o critério previsto no artigo 11.º, n.º 1, alínea e), da presente decisão se:

15. O requerente ou a pessoa responsável pela gestão das atividades do requerente no que respeita à circulação de mercadorias ao abrigo deste regime conseguir demonstrar uma compreensão clara das suas obrigações relacionadas com estes critérios, e da forma de as cumprir, e demonstrar competência suficiente para fornecer informações exatas à autoridade competente no respeitante a essas obrigações e aos procedimentos aplicáveis.

Anexo IV

Categoria 1

As mercadorias designadas como «mercadorias da categoria 1» são as mercadorias abrangidas por:

1. Medidas restritivas em vigor com base no artigo 215.º do TFUE, na medida em que dizem respeito ao comércio de mercadorias entre a União e países terceiros;
2. Interdições e proibições totais;
3. Instrumentos de defesa comercial, conforme previsto no anexo 2, posição 5, do Protocolo;
4. Contingentes pautais da União, nos casos em que o contingente é solicitado pelo importador;
5. Contingentes da União que não são contingentes pautais.

Categoria 2

As mercadorias designadas como «mercadorias da categoria 2» são as mercadorias abrangidas pelo seguinte:

1. Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativo aos precursores de drogas;
2. Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho;
3. Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas;
4. Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos;
5. Regulamento (UE) 2017/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo ao mercúrio e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1102/2008;
6. Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio;
7. Regulamento (CEE) n.º 3254/91 do Conselho, de 4 de novembro de 1991, que proíbe a utilização de armadilhas de mandíbulas na Comunidade, bem como a introdução na Comunidade de peles e produtos manufaturados de certas espécies de animais selvagens originárias de países que utilizam para a sua captura armadilhas de mandíbulas ou métodos não conformes com as normas internacionais de armadilhagem sem crueldade;
8. Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras;
9. Diretiva 2006/117/Euratom do Conselho, de 20 de novembro de 2006, relativa à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos radioativos e de combustível nuclear irradiado;
10. Regulamento (CE) n.º 2173/2005 do Conselho, de 20 de dezembro de 2005, relativo ao estabelecimento de um regime de licenciamento para a importação de madeira para a Comunidade Europeia (FLEGT);

11. Diretiva 83/129/CEE do Conselho, de 28 de março de 1983, relativa à importação nos Estados-Membros de peles de determinados bebés-focas e de produtos derivados;
12. Regulamento (CE) n.º 1007/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo ao comércio de produtos derivados da foca;
13. Diretiva 2014/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no mercado e ao controlo dos explosivos para utilização civil;
14. Diretiva 2013/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes à disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia;
15. Regulamento (UE) n.º 98/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, sobre a comercialização e utilização de precursores de explosivos;
16. Diretiva 91/477/CEE do Conselho, de 18 de junho de 1991, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas;
17. Regulamento (CE) n.º 1236/2005 do Conselho, de 27 de junho de 2005, relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
18. Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho, de 20 de dezembro de 2002, relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto;
19. Contingentes pautais da União, nos casos em que o contingente não é solicitado pelo importador;
20. Artigo 47.º do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos (Regulamento sobre os Controlos Oficiais), exceto se as mercadorias estiverem igualmente sujeitas ao Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras específicas aplicáveis à entrada na Irlanda do Norte, a partir de outras partes do Reino Unido, de determinadas remessas de produtos a retalho, vegetais para plantação, batatas de semente, maquinaria e determinados veículos utilizados para fins agrícolas ou florestais, bem como à circulação sem caráter comercial de determinados animais de companhia para a Irlanda do Norte, tal como venha a ser adotado com base na *[inserir a referência da proposta da Comissão antes da data da reunião do Comité Misto]*;
21. Atos da União enumerados no anexo 3, posição 2, do Protocolo;
22. Atos da União enumerados no anexo 2, posição 20, do Protocolo;
23. Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos;
24. Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão;

25. Regulamento (UE) 2019/880 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à introdução e à importação de bens culturais;
26. Qualquer ato da União aplicável ao Reino Unido e no seu território, no que respeita à Irlanda do Norte, em conformidade com o Protocolo, que preveja quaisquer ações a realizar obrigatoriamente por um operador económico ou por uma autoridade competente parceira antes ou aquando da entrada de mercadorias na União, para efeitos de controlo das mercadorias ou de controlo de outras formalidades. A União informa sem demora o Reino Unido de qualquer ato da União da natureza a que se refere a primeira frase.

**PROJETO DE RECOMENDAÇÃO N.º [...] / 2023 DO COMITÉ MISTO CRIADO
PELO ACORDO SOBRE A SAÍDA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E
DA IRLANDA DO NORTE DA UNIÃO EUROPEIA E DA COMUNIDADE
EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA**

de ...

relativa à fiscalização do mercado e à garantia do cumprimento

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica⁸ (a seguir designado por «Acordo de Saída»), nomeadamente o artigo 166.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 166.º, n.º 3, do Acordo de Saída prevê que as recomendações sejam formuladas por mútuo consentimento.
- (2) Nos termos do artigo 182.º do Acordo de Saída, o Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte (a seguir designado por «Protocolo») é parte integrante do Acordo.
- (3) O artigo 6.º, n.º 2, do Protocolo prevê o estabelecimento de disposições específicas relativas à circulação de mercadorias no mercado interno do Reino Unido, coerentes com a posição da Irlanda do Norte enquanto parte do território aduaneiro do Reino Unido em conformidade com o Protocolo, sempre que as mercadorias se destinem a consumo final ou utilização final na Irlanda do Norte e sempre que estejam em vigor as salvaguardas necessárias para proteger a integridade do mercado interno e da União Aduaneira da União em conformidade com o Protocolo,

ADOTOU A SEGUINTE RECOMENDAÇÃO:

Artigo 1.º

O Comité Misto recomenda à União e ao Reino Unido o seguinte:

No contexto das disposições específicas previstas no artigo 6.º, n.º 2, do Protocolo, os instrumentos de fiscalização do mercado e de garantia do cumprimento devem ser utilizados de forma colaborativa para vigiar o fluxo de mercadorias e gerir eventuais riscos de certas mercadorias entrarem ilegalmente na União ou no Reino Unido.

O reforço da cooperação entre o Reino Unido e a União e, se for caso disso, entre o Reino Unido e as autoridades dos Estados-Membros deverá apoiar essas disposições com atividades eficazes de fiscalização do mercado e de garantia do cumprimento. Tal deverá

⁸ [JO L 29 de 31.1.2020, p. 7.](#)

contribuir para o acompanhamento e a gestão dessas disposições sem exigir quaisquer verificações ou controlos na fronteira entre a Irlanda do Norte e a Irlanda.

Esta cooperação poderá abranger a partilha de conhecimentos, o intercâmbio de informações, a colaboração com operadores e, se for caso disso, atividades conjuntas, em especial entre as autoridades da Irlanda do Norte e dos Estados-Membros pertinentes, a fim de combater atividades ilícitas e o contrabando, assegurar que não são colocadas no mercado mercadorias que não cumprem as normas aplicáveis e garantir que as atividades de fiscalização do mercado e de garantia do cumprimento são priorizadas com base nos riscos e nas informações disponíveis. As autoridades assegurarão igualmente a sensibilização de empresas e operadores para o acesso ao mercado disponível para mercadorias que circulam entre a Irlanda do Norte e a União, sempre que essas mercadorias cumpram os requisitos aplicáveis em conformidade com o Protocolo.

O Reino Unido e a União devem colaborar de forma construtiva no âmbito das estruturas do Acordo de Saída, incluindo o Comité Misto, para apoiar o funcionamento eficaz das novas disposições, no interesse das pessoas e das empresas na Irlanda do Norte.

Artigo 2.º

A presente recomendação produz efeitos no dia seguinte ao da sua formulação.

Feito em XX, em XX de 2023

*Pelo Comité Misto
Os Copresidentes*

**PROJETO DE RECOMENDAÇÃO N.º [...] / 2023 DO COMITÉ MISTO CRIADO
PELO ACORDO SOBRE A SAÍDA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E
DA IRLANDA DO NORTE DA UNIÃO EUROPEIA E DA COMUNIDADE
EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA**

de ...

relativa ao artigo 13.º, n.º 3-A, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica⁹ (a seguir designado por «Acordo de Saída»), nomeadamente o artigo 166.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 166.º, n.º 3, do Acordo de Saída prevê que as recomendações sejam formuladas por mútuo consentimento.
- (2) Nos termos do artigo 182.º do Acordo de Saída, o Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte (a seguir designado por «Protocolo») é parte integrante do Acordo.
- (3) Se um painel de arbitragem decidir que o Reino Unido não cumpriu as condições estabelecidas no artigo 13.º, n.º 3-A, terceiro parágrafo, do Protocolo, é necessário executar rapidamente essa sentença do painel de arbitragem,

ADOTOU A SEGUINTE RECOMENDAÇÃO:

Artigo 1.º

O Comité Misto recomenda à União e ao Reino Unido o seguinte:

Se o painel de arbitragem decidir, em conformidade com o artigo 175.º do Acordo de Saída, que o Reino Unido não cumpriu as condições estabelecidas no artigo 13.º, n.º 3-A, terceiro parágrafo, do Protocolo, a União e o Reino Unido acordam, o mais tardar 30 dias após essa notificação, com vista a executar a sentença do painel de arbitragem e, se for caso disso, na medida nela prevista, que o ato da União é aplicável tal como alterado ou substituído pelo ato específico da União, conforme definido no artigo 13.º, n.º 3-A, do Protocolo, a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte à notificação da sentença do painel de arbitragem à União e ao Reino Unido.

Artigo 2.º

A presente recomendação produz efeitos no dia seguinte ao da sua formulação.

Feito em XX, em XX de 2023

Pelo Comité Misto

Os Copresidentes

⁹ [JO L 29 de 31.1.2020, p. 7.](#)

ANEXO 2

**PROJETO DE DECLARAÇÃO CONJUNTA N.º XX/2023 DA UNIÃO E DO
REINO UNIDO NO ÂMBITO DO COMITÉ MISTO CRIADO PELO ACORDO
SOBRE A SAÍDA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA
DO NORTE DA UNIÃO EUROPEIA E DA COMUNIDADE EUROPEIA DA
ENERGIA ATÓMICA**

de XX de 2023

Refletindo as disposições estabelecidas na Decisão n.º XX/2023 do Comité Misto, o Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte (a seguir designado por «Protocolo»), com a redação que lhe foi dada pela referida decisão do Comité Misto, deve passar a ser designado por «Quadro de Windsor».

Por conseguinte, sempre que pertinente nas relações entre a União e o Reino Unido ao abrigo do Acordo de Saída, o Protocolo, com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º XX/2023 do Comité Misto, será, em consonância com os requisitos de segurança jurídica, designado por «Quadro de Windsor». O Protocolo, com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º XX/2023 do Comité Misto, pode igualmente ser designado por «Quadro de Windsor» no direito interno da União e do Reino Unido.

**PROJETO DE DECLARAÇÃO CONJUNTA DA UNIÃO E DO REINO UNIDO
NO ÂMBITO DO COMITÉ MISTO CRIADO PELO ACORDO SOBRE A SAÍDA
DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE DA
UNIÃO EUROPEIA E DA COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA
ATÓMICA**

de XX de 2023

sobre a aplicação do artigo 10.º, n.º 1, do Quadro de Windsor¹⁰

As disposições do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, regem as obrigações de controlo das subvenções entre o Reino Unido e a União em geral e asseguram condições de concorrência equitativas entre o Reino Unido e a União.

O artigo 10.º, n.º 1, do Quadro de Windsor é independente dessas disposições. O Quadro de Windsor reflete simultaneamente o acesso singular da Irlanda do Norte ao mercado interno da União e a plena integração da Irlanda do Norte no mercado interno do Reino Unido. Neste contexto, o artigo 10.º, n.º 1, do Quadro Windsor deve ser entendido como relevante apenas para as trocas comerciais de mercadorias ou no mercado da eletricidade (a seguir designado por «mercadorias») entre a Irlanda do Norte e a União que estão sujeitas ao Quadro de Windsor.

Em 17 de dezembro de 2020, a União fez a seguinte declaração unilateral no âmbito do Comité Misto criado pelo artigo 164.º do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica: *«Ao aplicar o artigo 107.º do TFUE às situações referidas no artigo 10.º, n.º 1, do Protocolo, a Comissão Europeia terá na devida conta a plena integração da Irlanda do Norte no mercado interno do Reino Unido. A União Europeia sublinha que, em qualquer caso, um efeito nas trocas comerciais entre a Irlanda do Norte e a União que estão sujeitas a este Protocolo não pode ser meramente hipotético, presumido, ou desprovido de um vínculo genuíno e direto com a Irlanda do Norte. É necessário determinar a razão pela qual a medida é suscetível de afetar as trocas comerciais entre a Irlanda do Norte e a União, com base nos seus efeitos previsíveis reais».*

A presente declaração conjunta sobre a aplicação do artigo 10.º, n.º 1, do Quadro de Windsor baseia-se na Declaração Unilateral da União, que recorda a integração da Irlanda do Norte no mercado interno do Reino Unido e, ao mesmo tempo, assegura a proteção do mercado interno da União. A presente declaração conjunta esclarece as condições de aplicação do artigo 10.º, n.º 1, do Quadro de Windsor, ao definir as circunstâncias específicas em que o mesmo é suscetível de ser aplicável a subvenções concedidas no Reino Unido, e pode ser utilizada para interpretar essa disposição.

¹⁰ Ver Declaração Conjunta n.º XX/2023.

Para que se possa considerar que uma medida tem um vínculo genuíno e direto com a Irlanda do Norte e, por conseguinte, afeta as trocas comerciais entre a Irlanda do Norte e a União que estão sujeitas ao Quadro de Windsor, essa medida tem de ter efeitos previsíveis reais nessas trocas comerciais. Os referidos efeitos previsíveis reais devem ser materiais e não meramente hipotéticos ou presumidos.

No que respeita às medidas concedidas a qualquer beneficiário localizado na Grã-Bretanha, os fatores relevantes para a materialidade podem incluir a dimensão da empresa, a dimensão da subvenção e a presença da empresa no mercado relevante na Irlanda do Norte. Embora a mera colocação de mercadorias no mercado da Irlanda do Norte não seja suficiente, por si só, para representar um vínculo genuíno e direto que motive a aplicação do artigo 10.º, n.º 1, do Quadro de Windsor, as medidas concedidas a beneficiários localizados na Irlanda do Norte são mais suscetíveis de ter efeitos materiais.

No que respeita às medidas concedidas a qualquer beneficiário localizado na Grã-Bretanha que tenham um efeito material, para que exista um vínculo direto e genuíno que motive a aplicação do artigo 10.º, n.º 1, do Quadro de Windsor, deve ainda demonstrar-se que a vantagem económica da subvenção seria total ou parcialmente repercutida numa empresa na Irlanda do Norte, ou através das mercadorias em causa colocadas no mercado na Irlanda do Norte, por exemplo mediante a venda abaixo do preço de mercado.

A Comissão Europeia e o Reino Unido definirão nas respetivas orientações as circunstâncias em que será aplicável o artigo 10.º do Quadro de Windsor, fornecendo mais pormenores para permitir que tanto os concedentes como as empresas de todo o Reino Unido operem com maior certeza.

**PROJETO DE DECLARAÇÃO CONJUNTA DA UNIÃO E DO REINO UNIDO
NO ÂMBITO DO COMITÉ MISTO CRIADO PELO ACORDO SOBRE A SAÍDA
DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE DA
UNIÃO EUROPEIA E DA COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA
ATÓMICA**

de [XX] de 2023

relativa ao artigo 13.º, n.º 3-A, do Quadro de Windsor¹¹

A União e o Reino Unido reconhecem que, para que uma notificação nos termos do artigo 13.º, n.º 3-A, do Quadro de Windsor seja efetuada de boa-fé, em conformidade com o artigo 5.º do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica¹² (a seguir designado por «Acordo de Saída»), essa notificação deve ser efetuada quando estejam cumpridas todas as condições estabelecidas no ponto 1 da Declaração Unilateral do Reino Unido sobre a participação das instituições do Acordo de 1998, anexada à Decisão n.º [XX]/2023¹³.

Se o painel de arbitragem decidir, em conformidade com o artigo 175.º do Acordo de Saída, que o Reino Unido não cumpriu o disposto no artigo 5.º do Acordo de Saída no que respeita a uma notificação efetuada nos termos do artigo 13.º, n.º 3-A, do Quadro de Windsor, é necessário executar rapidamente essa sentença do painel de arbitragem, tal como estabelecido na Recomendação n.º [XX]/2023¹⁴.

¹¹ Ver Declaração Conjunta n.º XX/2023.

¹² [JO L 29 de 31.1.2020, p. 7.](#)

¹³ [inserir o título completo da decisão do Comité Misto].

¹⁴ [inserir o título completo da recomendação do Comité Misto].

**PROJETO DE DECLARAÇÃO CONJUNTA DA UNIÃO E DO REINO UNIDO
NO ÂMBITO DO COMITÉ MISTO CRIADO PELO ACORDO SOBRE A SAÍDA
DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE DA
UNIÃO EUROPEIA E DA COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA
ATÓMICA**

de XX de 2023

número X

A União e o Reino Unido desejam reiterar o seu compromisso de utilizar plenamente as estruturas previstas no Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica (a seguir designado por «Acordo de Saída»), nomeadamente o Comité Misto, os comités especializados e o grupo de trabalho consultivo misto, para supervisionar a aplicação do Acordo. Assistir-se-ão mutuamente no cumprimento das missões decorrentes do Quadro de Windsor¹⁵, no pleno respeito mútuo e de boa-fé, em conformidade com o artigo 5.º do Acordo de Saída.

O Reino Unido recorda o seu compromisso unilateral de assegurar a plena participação do primeiro-ministro e do vice-primeiro-ministro da Irlanda do Norte na delegação do Reino Unido ao Comité Misto e, nesse contexto, a sua determinação em assegurar que a aplicação do Quadro de Windsor tenha o menor impacto possível na vida quotidiana das comunidades.

A União e o Reino Unido tencionam organizar regularmente reuniões dos organismos conjuntos pertinentes, a fim de promover o diálogo e a participação. Neste contexto, o Comité Especializado na aplicação do Quadro de Windsor pode facilitar trocas de pontos de vista sobre qualquer futura legislação do Reino Unido relativa a mercadorias relevantes para o funcionamento do Quadro de Windsor. Em especial, tal permitiria ao Reino Unido e à União avaliar o potencial impacto dessa futura legislação na Irlanda do Norte, bem como antecipar e debater quaisquer dificuldades práticas daí resultantes.

Para o efeito, o Comité Especializado pode reunir-se com uma composição específica, a saber, o Organismo Especializado no domínio das Mercadorias. Se necessário, pode solicitar ao grupo de trabalho consultivo misto e a qualquer um dos seus subgrupos pertinentes compostos por peritos da Comissão Europeia e do Governo do Reino Unido que analise e forneça informações sobre uma questão específica. Se for caso disso, podem ser convidados a assistir a reuniões pertinentes representantes de empresas e de partes interessadas da sociedade civil. O Comité Especializado pode formular as recomendações que considere necessárias ao Comité Misto.

A União e o Reino Unido estão empenhados em resolver quaisquer questões relacionadas com o funcionamento do Quadro de Windsor da forma mais adequada e mais rápida possível. A União e o Reino Unido recorrerão aos organismos conjuntos para abordar eventuais questões relacionadas com a aplicação do Quadro de Windsor. Tais questões podem, por conseguinte, ser tema de diálogo nos organismos conjuntos previstos no

¹⁵ Ver Declaração Conjunta n.º XX/2023.

Acordo de Saída, a pedido das Partes. Tal permite que as Partes debatam regularmente desenvolvimentos relevantes para o cumprimento adequado das respectivas obrigações previstas no Quadro de Windsor.

A União e o Reino Unido reiteram o seu compromisso de envidar todos os esforços, através do diálogo, para chegar a soluções mutuamente satisfatórias sobre questões que afetem o funcionamento do Acordo de Saída. Para o efeito, a União e o Reino Unido tencionam fazer pleno uso das competências do Comité Misto, de boa-fé, com o objetivo de chegar a soluções mutuamente acordadas sobre questões de interesse comum.

Os intercâmbios realizados nestas instâncias não prejudicam a autonomia do processo decisório e das respetivas ordens jurídicas da União e do Reino Unido.

**PROJETO DE DECLARAÇÃO CONJUNTA DA UNIÃO E DO REINO UNIDO
NO ÂMBITO DO COMITÉ MISTO CRIADO PELO ACORDO SOBRE A SAÍDA
DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE DA
UNIÃO EUROPEIA E DA COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA
ATÓMICA**

de XX de 2023

**relativa ao regime de IVA aplicável a mercadorias que não apresentam um risco
para o mercado interno da União e ao regime do IVA aplicável aos reembolsos
transfronteiriços**

A União e o Reino Unido tencionam estudar a possibilidade de adotar uma decisão do Comité Misto, com base no artigo 4.º da Decisão n.º XX/2023¹⁶, que preveja que as regras relativas às taxas estabelecidas no artigo 98.º, lido em conjugação com o anexo III, da Diretiva 2006/112/CE, não sejam aplicáveis a determinadas mercadorias, além dos bens entregues e instalados em bens imóveis situados na Irlanda do Norte por sujeitos passivos. Essa decisão só diria respeito a bens que, pela sua natureza e pelas condições em que são fornecidos, fossem objeto de consumo final na Irlanda do Norte e em relação aos quais a não aplicação das regras relativas às taxas estabelecidas no artigo 98.º, lido em conjugação com o anexo III, da Diretiva 2006/112/CE não tivesse um impacto negativo no mercado interno da União sob a forma de riscos de fraude fiscal ou de potenciais distorções da concorrência. Essa decisão deverá estabelecer uma lista pormenorizada, válida por cinco anos. A União e o Reino Unido manifestam a sua vontade de avaliar e rever regularmente essa lista.

A União e o Reino Unido tencionam igualmente avaliar o atual regime do IVA aplicável aos reembolsos transfronteiriços ao abrigo da Diretiva 2008/9/CE e da Diretiva 86/560/CEE e analisar a necessidade de adotar, se for caso disso, com base no artigo 4.º da Decisão n.º XX/2023, uma decisão do Comité Misto que estabeleça os eventuais ajustamentos necessários ou que determine que as modalidades de reembolso se limitariam à aplicação da Diretiva 86/560/CEE. Essa avaliação deverá ter em conta os encargos administrativos para os sujeitos passivos, bem como as despesas administrativas para as administrações fiscais.

¹⁶ [inserir o título completo].

ANEXO 3

PROJETO DE DECLARAÇÃO UNILATERAL DO REINO UNIDO NO ÂMBITO DO COMITÉ MISTO CRIADO PELO ACORDO SOBRE A SAÍDA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE DA UNIÃO EUROPEIA E DA COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA

de XX de 2023

relativa à fiscalização do mercado e à garantia do cumprimento

O Reino Unido recorda o seu compromisso de assegurar um sistema sólido de fiscalização do mercado e garantia do cumprimento no contexto das disposições únicas acordadas com a União Europeia em conformidade com o Quadro de Windsor¹⁷ para proteger as trocas comerciais no mercado interno do Reino Unido e a integração da Irlanda do Norte no território aduaneiro do Reino Unido, assegurando simultaneamente a integridade do mercado interno e da União Aduaneira da União Europeia.

O Reino Unido sublinha a necessidade de uma garantia rigorosa do cumprimento para assegurar que os operadores não aproveitam de forma abusiva este novo regime de trocas comerciais internas do Reino Unido para transitar mercadorias para a União Europeia.

Fiscalização do mercado

O Reino Unido reconhece o importante papel da fiscalização do mercado e o trabalho das autoridades de fiscalização do mercado e de outras autoridades competentes na consecução destes objetivos. Por conseguinte, o Reino Unido continuará a assegurar que essas autoridades apresentam um programa de atividades que promovam a segurança e o cumprimento, incluindo a colaboração com empresas para garantir que estas estão cientes das suas obrigações, a avaliação de documentação e o controlo de produtos no mercado, se for caso disso.

O Reino Unido continuará a:

- desenvolver aptidões e capacidades entre as autoridades de fiscalização do mercado e outras autoridades competentes,
- melhorar as metodologias de avaliação dos riscos para a segurança dos produtos,
- assegurar que as autoridades competentes dispõem dos poderes necessários para exercer uma atividade de controlo eficaz no contexto da fronteira internacional entre o Reino Unido e a União Europeia,
- apoiar atividades baseadas no risco e nas informações disponíveis por parte das autoridades competentes, incluindo auditorias, inspeções e controlos no local adequados, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos aplicáveis,
- aplicar métodos sólidos de obtenção de informações e recolha de dados para assegurar uma base factual pormenorizada para identificar riscos emergentes, incluindo eventuais movimentos para a União Europeia,
- utilizar informações exatas e pormenorizadas para fundamentar as decisões políticas e executivas, e

¹⁷ Ver Declaração Conjunta n.º XX/2023.

- partilhar e receber informações, através de quaisquer sistemas informáticos pertinentes, sobre as atividades de verificação do cumprimento levadas a cabo pelas autoridades de fiscalização do mercado e outras autoridades competentes.

O Reino Unido continuará ainda a apoiar a cooperação com as autoridades de fiscalização do mercado noutros mercados, através do serviço de ligação único para a fiscalização do mercado.

Garantia do cumprimento

A garantia rigorosa do cumprimento não implicará novos controlos ou verificações na fronteira entre a Irlanda do Norte e a Irlanda, mas exigirá o reforço da atividade das autoridades competentes do Reino Unido, em conformidade com as boas práticas internacionais, em conjunto com as autoridades da União Europeia e dos Estados-Membros, se for caso disso, a fim de proteger o mercado interno do Reino Unido e o mercado interno e a União Aduaneira da União Europeia, bem como combater firmemente as atividades ilícitas e o contrabando, incluindo por parte de grupos criminosos organizados.

No que diz respeito às mercadorias sujeitas a regras sanitárias e fitossanitárias, as atividades de fiscalização do mercado e de garantia do cumprimento reforçarão os procedimentos específicos estabelecidos nas regras aplicáveis à entrada dessas mercadorias na Irlanda do Norte. Além disso, o Reino Unido reforçará as suas atividades de controlo e garantia do cumprimento para gerir eficazmente os riscos decorrentes da circulação de mercadorias em encomendas, reconhecendo a especial importância dessa circulação para os consumidores.

O Reino Unido manterá igualmente o seu rigoroso regime de sanções aplicáveis ao comércio ilícito e às atividades de contrabando. Este aspeto será objeto de um exame atento, com vista a endurecer, se necessário, as sanções aplicáveis à utilização abusiva destas novas regras materializada na circulação de mercadorias para a União Europeia, a fim de proporcionar um maior efeito dissuasor.

O Reino Unido tomará medidas eficazes, dissuasivas e proporcionadas em relação a potenciais situações de incumprimento. Tal incluirá análises do risco, medidas de verificação do cumprimento baseadas no risco e avaliações do risco em curso das populações de operadores, apoiadas por sanções e coimas.

**PROJETO DE DECLARAÇÃO UNILATERAL DO REINO UNIDO NO
ÂMBITO DO COMITÉ MISTO CRIADO PELO ACORDO SOBRE A
SAÍDA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO
NORTE DA UNIÃO EUROPEIA E DA COMUNIDADE EUROPEIA DA
ENERGIA ATÓMICA**

de XX de 2023

**relativa aos regimes de exportação de mercadorias que circulam da Irlanda
do Norte para outras partes do Reino Unido**

O Reino Unido regista a integração da Irlanda do Norte no território aduaneiro do Reino Unido, a necessidade de proteger o Acordo de Sexta-Feira Santa ou Acordo de Belfast, de 10 de abril de 1998, em todas as suas dimensões e o seu compromisso de assegurar o pleno acesso das empresas da Irlanda do Norte a todo o mercado do Reino Unido.

No que diz respeito às mercadorias que circulam da Irlanda do Norte para outras partes do mercado interno do Reino Unido, o Reino Unido confirma que os regimes de exportação previstos no Regulamento (UE) n.º 952/2013 só serão aplicáveis a mercadorias que:

1. Estejam sujeitas a um dos regimes enumerados no artigo 210.º do mesmo regulamento;
2. Se encontrem em depósito temporário em conformidade com o artigo 144.º do referido regulamento;
3. Estejam sujeitas a disposições do direito da União abrangidas pelo artigo 6.º, n.º 1, segunda frase, do Quadro de Windsor¹⁸ que proíbam ou restrinjam a exportação de mercadorias;
4. Estejam sujeitas ao regime de exportação no interior da União, em conformidade com os títulos V e VIII do mesmo regulamento; ou
5. Não possuam um valor superior a 3 000 EUR e sejam embaladas ou carregadas para o transporte de exportação no interior da União, em conformidade com o artigo 221.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447.

O Reino Unido recorda o seu compromisso de assegurar a plena proteção a título dos requisitos e compromissos internacionais que sejam relevantes para as proibições e restrições à exportação de mercadorias da União para países terceiros, tal como estabelecido no direito da União.

¹⁸ Ver Declaração Conjunta n.º XX/2023.

O Reino Unido confirma que facultará à União informações úteis em relação a mercadorias sujeitas a proibições e restrições que circulem da Irlanda do Norte para outras partes do Reino Unido no que diz respeito a exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização, exportações de bens culturais e transferências de resíduos.

A presente declaração unilateral substituirá a Declaração Unilateral do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte no âmbito do Comité Misto relativa às declarações de exportação, de 17 de dezembro de 2020.

**PROJETO DE DECLARAÇÃO UNILATERAL DO REINO UNIDO NO ÂMBITO
DO COMITÉ MISTO CRIADO PELO ACORDO SOBRE A SAÍDA DO REINO
UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE DA UNIÃO
EUROPEIA E DA COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA**

de xx de 2023

**relativa ao mecanismo de consentimento democrático previsto no artigo 18.º do
Quadro de Windsor¹⁹**

O Reino Unido salienta que as soluções conjuntas anunciadas no Quadro de Windsor se destinam a constituir uma série de medidas práticas e sustentáveis para resolver, de forma definitiva, as deficiências e situações imprevistas que surgiram desde a entrada em vigor do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte (a seguir designado por «Protocolo»).

O Reino Unido reconhece a importância de assegurar que estas disposições consigam sempre obter o mais amplo apoio possível em toda a comunidade na Irlanda do Norte, em consonância com a sua responsabilidade de proteger o Acordo de Sexta-Feira Santa ou Acordo de Belfast, de 10 de abril de 1998, incluindo os subsequentes acordos e convénios de execução, em todas as suas partes, e no que diz respeito às suas responsabilidades específicas de respeitar a identidade, o ethos e as aspirações de ambas as comunidades. O mecanismo de consentimento democrático previsto no artigo 18.º do Quadro de Windsor proporciona uma salvaguarda permanente e importante a este respeito, a par da qual o Reino Unido se compromete a encomendar uma revisão independente nas circunstâncias previstas na sua Declaração Unilateral sobre o consentimento²⁰. Em tais circunstâncias, seja na sequência da primeira aplicação do mecanismo de consentimento democrático, seja posteriormente, o Reino Unido compromete-se a apresentar ao Comité Misto as recomendações resultantes da revisão, reconhecendo a responsabilidade do Comité Misto, nos termos do artigo 164.º do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, por examinar qualquer assunto de interesse relativo a um domínio abrangido pelo Quadro de Windsor e estudar formas e métodos adequados de prevenir problemas que possam surgir nos domínios abrangidos pelo Quadro de Windsor.

¹⁹ Ver Declaração Conjunta n.º XX/2023.

²⁰ [*Declaration by Her Majesty's Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland concerning the operation of the 'Democratic consent in Northern Ireland' provision of the Protocol on Ireland/Northern Ireland*](#) (Declaração do Governo de Sua Majestade do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre a aplicação da disposição relativa ao «consentimento democrático na Irlanda do Norte» constante do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte).

**PROJETO DE DECLARAÇÃO UNILATERAL DO REINO UNIDO NO ÂMBITO
DO COMITÉ MISTO CRIADO PELO ACORDO SOBRE A SAÍDA DO REINO
UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE DA UNIÃO
EUROPEIA E DA COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA**

de XX de 2023

**sobre o reforço das medidas de garantia do cumprimento relativamente à
circulação de mercadorias em encomendas de outra parte do Reino Unido para a
Irlanda do Norte**

Antes que a totalidade das disposições da Decisão n.º XX/2023²¹ se tornem aplicáveis, o Reino Unido está empenhado em colaborar com a União a fim de proteger o mercado interno da União, reforçando as medidas de garantia do cumprimento relativamente à circulação de mercadorias em encomendas de outra parte do Reino Unido para a Irlanda do Norte. Neste contexto, o Reino Unido compromete-se a:

- Colaborar com os operadores económicos, nomeadamente os operadores de serviços de encomendas expresso e de serviços postais, com vista a disponibilizar ao Governo do Reino Unido e aos representantes da União dados comerciais sobre a circulação de encomendas, incluindo o remetente, o destinatário e a descrição das mercadorias em causa. Estes dados apoiariam as medidas de execução e garantia do cumprimento, complementando as atuais atividades baseadas no risco e nas informações disponíveis;
- Reforçar a cooperação existente entre as autoridades aduaneiras do Reino Unido e a Comissão Europeia, colaborando em matéria de riscos de execução e de cumprimento com base nas disposições operacionais acordadas a que se refere a Decisão n.º XX/2023;
- Manter o Comité Especializado sobre as questões relacionadas com a aplicação do Quadro de Windsor²² regularmente informado do progresso dos trabalhos que visam as questões acima referidas.

²¹ [inserir o título completo da decisão do Comité Misto].

²² Ver Declaração Conjunta n.º XX/2023.